



Número: **0600234-75.2024.6.11.0001**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **001ª ZONA ELEITORAL DE CUIABÁ MT**

Última distribuição : **07/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Horário Eleitoral Gratuito/Programa em Bloco**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
<b>COLIGAÇÃO JUNTOS POR CUIABA (REPRESENTANTE)</b>	
	<b>AMIR SAUL AMIDEN (ADVOGADO)</b> <b>JOAO BOSCO RIBEIRO BARROS JUNIOR (ADVOGADO)</b>
<b>LUDIO FRANK MENDES CABRAL (REPRESENTADO)</b>	
<b>Coligação Coragem e Força pra Mudar - PSD, FE Brasil (PT/PCdoB/PV) e Federação PSOL REDE (REPRESENTADO)</b>	
<b>RAFAELA VENDRAMINI FAVARO (REPRESENTADO)</b>	

Outros participantes	
<b>PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MATO GROSSO (FISCAL DA LEI)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122720292	09/09/2024 13:14	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**001ª ZONA ELEITORAL DE CUIABÁ MT**

**REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600234-75.2024.6.11.0001 / 001ª ZONA ELEITORAL DE CUIABÁ MT**

**REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO JUNTOS POR CUIABA**

**Advogados do(a) REPRESENTANTE: AMIR SAUL AMIDEN - MT20927-O, JOAO BOSCO RIBEIRO BARROS JUNIOR - MT9607/O**

**REPRESENTADO: COLIGAÇÃO CORAGEM E FORÇA PRA MUDAR - PSD, FE BRASIL (PT/PCDOB/PV) E FEDERAÇÃO PSOL REDE, LUDIO FRANK MENDES CABRAL, RAFAELA VENDRAMINI FAVARO**

**DECISÃO**

**Vistos.**

**I - Dos Fatos**

Trata-se de Representação Eleitoral por propaganda irregular com pedido liminar, ajuizada pela Coligação Juntos por Cuiabá em face da Coligação "Coragem e Força pra Mudar", Ludio Frank Mendes Cabral e Rafaela Vendramini Fávaro.

Sustenta a parte representante, em suma, que o representado Lúdio Cabral veiculou no seu programa eleitoral gratuito do dia 07/09/2024, vídeo flagrantemente ilegal e tendencioso a formar no eleitor estado emocional depreciativo contra o candidato pela coligação representante, Eduardo Botelho.

Afirma ainda a representante que o vídeo seria duplamente ilícito, uma pela participação institucional do Presidente do CRM/MT, e outra pelo conteúdo que seria depreciativo e não verdadeiro.

Ao final, requereu a representante a concessão de medida liminar para determinar a imediata suspensão da apresentação de todo o conteúdo impugnado, estendendo-se a proibição de veiculação do referido material para todas as plataformas e, no mérito, a procedência da representação com a manutenção definitiva da determinação para suspensão/proibição de veiculação de todo o material ilícito, seja na propaganda eleitoral gratuita, inserções e rede sociais.

A inicial veio acompanhada de documentos, do vídeo contendo a propaganda tida por irregular e sua respectiva degravação.

É a síntese do necessário.

Vieram os autos conclusos.

## II - Do Direito

Para a concessão da tutela de urgência, o artigo 300 do Código de Processo Civil estabelece que devem estar presentes os requisitos do *fumus boni iuris* (fumaça do bom direito) e do *periculum in mora* (perigo na demora).

Pois bem. Analisando a propaganda objeto desta Representação, e, nesta fase de cognição sumária, não fora possível vislumbrar a presença dos requisitos para a concessão da medida liminar, quais sejam: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Embora invocado dispositivo legal referente a crime eleitoral não passível de ser analisado nessa seara, subsiste o interesse da Justiça Eleitoral na tutela à lisura das propagandas eleitorais, quanto ao pedido de proibição de veiculação da propaganda, mormente considerando o fato de que na petição inicial de representação há também alegação de difusão de conteúdo supostamente depreciativo e sabidamente inverídico.

Pois bem. Analisando o vídeo ora atacado, percebe-se, aparentemente, que o conteúdo nele veiculado não possui o condão de caracterizar fato depreciativo, mentiroso ou sabidamente inverídico, bem como de atrair a vedação imposta no art. 40 da Lei das Eleições, como alegou a coligação representante.

Neste sentido, importante pontuar que, na esteira do entendimento firmado pelas Cortes Eleitorais, fato sabidamente inverídico configura-se quando contiver inverdade flagrante, fato verificável de plano, sobre o qual não paire qualquer controvérsia.

Pela análise da propaganda versada nos autos, ao que parece, houve apenas crítica - ainda que ácida - e divulgação de opiniões em relação ao candidato da representante, não sendo possível verificar, em tese, pedido de abstenção de voto ou qualquer outro ilícito eleitoral capaz de atingir direitos da personalidade do candidato da representante, ausente, portanto, a demonstração do direito material pretendido (*fumus boni iuris*), de modo que, não ficou demonstrada a situação de urgência que necessitaria a intervenção jurisdicional no caso em comento, portanto, ausente também o *periculum in mora*.

Desta forma, não estando presentes os requisitos ensejadores para concessão da medida liminar, conforme retro expedido, o seu indeferimento é medida que se impõe.

## III - Do Dispositivo

Isto posto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**, pelas razões de fato e direito já expostas.

**CITEM-SE** os representados para, querendo, apresentarem defesa, no prazo de 02 dias, nos termos do art. 18 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Decorrido o prazo, certifique-se e abra-se vista ao Ministério Público Eleitoral, pelo prazo de 01 dia, conforme disposto no art. 19 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Após, volvam-se os autos conclusos.

**CUMPRA-SE.**

Às providências.

Cuiabá/MT, datado e assinado eletronicamente.

***MOACIR ROGÉRIO TORTATO***

*Juiz Eleitoral da 01ª ZE/MT*



Este documento foi gerado pelo usuário 941.\*\*\*.\*\*\*-20 em 10/09/2024 15:41:28

Número do documento: 24090913141011400000115607927

<https://pje1g-mt.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090913141011400000115607927>

Assinado eletronicamente por: MOACIR ROGERIO TORTATO - 09/09/2024 13:14:10